

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5314467.04.2017.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : **PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS**

IMPETRADO : COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR APOSENTADO. ACIDENTE RADIOLÓGICO. CÉSIO 137. PEDIDO PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA ATO DE BRAVURA PARA FINS DE PROMOÇÃO. INDEFERIMENTO PELO COMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A SUBSIDIAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

I - A concessão da promoção por ato de bravura é inserida no campo da discricionariedade do administrador, a quem compete apreciar, após o competente processo administrativo, o preenchimento dos requisitos legais para que seja concedida a promoção.

II - Nesse seguir, requerido pelo Militar Aposentado a abertura de sindicância para aferição do enquadramento de ato de bravura para fins de promoção (Lei Estadual nº 18.182/91 ? arts 1º e 2º), mostra-se ilegal o ato de indeferimento da autoridade coatora sob fundamento de que o impetrante não trouxe elementos mínimos para subsidiar a instauração do procedimento, conquanto compete-lhe promover as investigações pertinentes para coletar provas, objetivando a completa elucidação dos fatos.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 5314467.04.2017.8.09.0000, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gerson Santana Cintra e o Juiz Fernando de Castro Mesquita, Substituto do Desembargador Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 15 de maio de 2018.

## **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

### **VOTO**

**PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS**, militar aposentado, impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no indeferimento de instauração de Sindicância Administrativa para apurar sua relevância na operação ?Césio 137?, para fins de lograr alguns benefícios inerentes às vítimas desse acidente radioativo.

De pronto, assento que a preliminar de inadequação da via eleita por falta de prova pré-constituída apontada pelo Estado de Goiás se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

Para a defesa de um direito supostamente violado, o impetrante lançou mão do Mandado de Segurança, ação documental e célere, cujo pressuposto mínimo é a demonstração, de plano, do direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, de redação assemelhada ao artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que **?conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?.**

Salienta Hely Lopes Meirelles que direito líquido e certo **?é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ? ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória?** (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., pág. 715).

Extrai-se destes conceitos que a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, não se podendo admitir uma utilização excessiva na aplicação desse instituto, a ser admitido apenas em hipóteses excepcionais, quando se mostrar como a única via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correção, desde que se comprove a irreparabilidade objetiva do dano.

E é exatamente este o caso dos autos, mostrando-se o ato coator ilegal, abusivo e ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Pois bem. O que se busca com a presente demanda é a abertura de sindicância para apuração do ato de bravura, em razão de sustentar o impetrante ter atuado no acidente radiológico Césio-137.

A esse respeito, pertinente transcrever o que dispõe a Lei 18.182/91:

**?Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.**

**Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.**

**Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento?.**

Tem-se, portanto, que ao militar inativo é possível a promoção por critério de bravura, em virtude de ação meritória praticada enquanto em atividade.

Para tanto, a ação meritória deve ser apurada em procedimento próprio previsto na Lei



Estadual nº 11.383/1990, a qual regula a promoção dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

**?Art. 4º - As promoções também podem ser feitas:**

**I - por bravura;**

**II - em transferência para a inatividade;**

**III - *post mortem*;**

**IV- em casos extraordinários para ressarcimento motivado por preterição.**

**§ 1º - Promoção por bravura é a que resulta de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos excepcionalmente valiosos creditados a seu autor, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado.**

**Art. 16 - A promoção por bravura somente será decretada nas hipóteses do § 1º do art. 4º, observadas as seguintes prescrições:**

**I - o ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária, a cargo de um conselho especial designado pelo Governador mediante proposta do Comandante-Geral;**

**II - na promoção, não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério;**

**III - ao oficial BM será proporcionada, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido?. Destaquei.**

Compulsando os autos, vê-se no conjunto probatório que, a partir do momento em que a autoridade coatora indeferiu o pedido administrativo do impetrante para instauração da sindicância, embasado na ausência de provas, feriu seu direito líquido e certo, porquanto a Lei Estadual nº 18.182/91 (arts. 1º e 2º) apenas estabelece a instauração de ação meritória, cabendo à Administração a **?aferição do enquadramento do ato como de bravura para fins de concessão de promoção extraordinária, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tal juízo de avaliação nesse campo, pois cuida-se de típico ato discricionário?** (TJGO. Primeira Câmara Cível. AC 0151636-31.2016.8.09.0000. Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo. Ac. 10/03/17).

Por sua vez, a Procuradora de Justiça oficiante neste processo é firme em assegurar:



?? é cediço que a concessão de promoção por ato de bravura se insere na esfera de discricionariedade do Comandante Geral da Corporação, todavia, a instauração de sindicância para apurar a existência ou não o ato consubstancia direito líquido e certo do impetrante. Nesse mote, não merece acolhimento o argumento de que o impetrante não trouxe elementos mínimos para subsidiar a instauração da sindicância requerida, conquanto compete ao sindicante promover investigações para coletar provas, objetivando a completa elucidação dos fatos. É assente que não se pode exigir, como condição para a abertura de sindicância meritória, a comprovação de fatos que consubstanciam o próprio mérito do requerimento, o qual será objeto de apuração no curso do procedimento investigativo. Ainda que eventualmente se admitisse a exigência de demonstração de início de prova para a deflagração da sindicância meritória, verifica-se que o impetrante comprovou que fazia parte da corporação no período em que o acidente radiológico ocorreu, apresentou relatório médico e pugnou pela oitiva de testemunhas, o que reforça o entendimento de que deve ser instaurado o procedimento investigatório requerido. Constatada a ilegalidade do ato administrativo, seja porque não se admite a exigência de prévia demonstração de lastro probatório como requisito para a instauração de sindicância, seja pela insubsistência dos motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido, deve o ato ser cassado pelo Poder Judiciário, o que não configura violação ao princípio da separação dos poderes. Isso porque, conforme já mencionado, a promoção por ato de bravura se insere na discricionariedade inerente ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, todavia, a instauração da sindicância meritória requerida pelo militar interessado, consubstancia ato administrativo vinculado. Ante todo o exposto, evidenciado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, bem como a ilegalidade do ato impugnado, manifesta este Órgão Ministerial pela concessão da segurança pugnada na exordial?, sic. Evento 26.

Em respaldo a este raciocínio, trago aqui o recente julgado desta Casa:

**?MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE ATO DE BRAVURA. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO NO ACIDENTE RADIOLÓGICO COM O CÉSIO 137. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DOS FATOS ALEGADOS PARA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO DE APURAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Os documentos**

colacionados pelo impetrante são suficientes para o exame de mérito do *mandamus*, uma vez que o suporte fático, que compreende o direito líquido e certo ora invocado, foi satisfatoriamente delineado, uma vez que fora acostada toda a documentação necessária para amparar sua tese, qual seja, de que a sindicância deveria ter sido processada e instruída para, só então, ser realizada a apuração meritória do pedido, de forma que é ilegal a exigência de provas para a própria instauração da sindicância. 2. É lícita a concessão de promoção por ato de bravura, ao militar da inatividade se houve a prática de ação meritória quando este ainda estava em atividade, que deve ser apurada em procedimento próprio (sindicância), mediante requerimento formulado pelo militar. 3. A sindicância é o instrumento destinado a apurar fatos de interesse da administração militar, sendo dever do sindicante promover investigações objetivando a coleta de provas, com vistas à completa elucidação dos fatos. 4. É patente a ilegalidade do ato coator, consubstanciado no Despacho nº 251/2017 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, pois exige, como condição para a abertura de sindicância meritória, a comprovação de fatos ligados ao próprio mérito do pleito, ou seja, a demonstração, de plano, das ocorrências que deveriam justamente ser objeto de apuração no curso do instrumento investigativo. 5. É direito líquido e certo do impetrante a abertura de sindicância meritória para fins de apuração se houve ou não ato de bravura, devendo o sindicante promover as investigações e a coleta de provas de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, nos termos do artigo 30 da Norma Administrativa nº 22/2016 do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. 6. **SEGURANÇA CONCEDIDA?** (Quarta Câmara Cível. MS 5125582-06.2017.8.09.0000. Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Elizabeth Maria da Silva. Ac. 24/11/2017).

Desta feita, tenho que é patente a ilegalidade da conduta da autoridade coatora em exigir para a abertura de sindicância comprovação, de plano, dos fatos que devem ser apurados no procedimento administrativo.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda a abertura de sindicância meritória para apuração do suposto ato de bravura praticado pelo impetrante, quando de sua atuação no acidente radiológico com o Césio-137.

É como voto.

Goiânia, 15 de maio de 2018.



## DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LRR